

## **ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2020**

**LEI N.º 2/2020, DE 31 DE MARÇO**

### **PARTE II – FINANÇAS LOCAIS**

#### **ÍNDICE**

1. Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado (artigo 101.º)
2. Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (artigo 102.º)
3. Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia (artigo 103.º)
4. Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais (artigo 105.º)
5. Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências (artigo 106.º)
6. Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local (artigo 107.º)
7. Redução dos pagamentos em atraso (artigo 108.º)
8. Pagamento a concessionários, decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão (artigo 109.º)
9. Realização de uma auditoria às parcerias municipais entre o setor público e o setor privado (artigo 110.º)
10. Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais (artigo 111.º)
11. Transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências (artigo 112.º)
12. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (artigo 113.º)
13. Sistemas contabilísticos a aplicar pelas entidades da administração local (artigo 114.º)
14. Fundo de Emergência Municipal (artigo 115.º)
15. Fundo de Regularização Municipal (artigo 116.º)
16. Contratos de empréstimo a celebrar entre o Fundo de Apoio Municipal e os municípios para pagamento a concessionários, decorrente de resgate de contrato de concessão (artigo 117.º)

17. Despesas urgentes e inadiáveis (artigo 118.º)
18. Liquidação das sociedades Polis (artigo 119.º)
19. Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das Sociedades Polis (artigo 120.º)
20. Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis (artigo 121.º)
21. Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana (artigo 122.º)
22. Aquisição de bens objeto de contrato de locação (artigo 123.º)
23. Dívidas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais (artigo 124.º)
24. Linha BEI PT 2020 — Autarquias (artigo 125.º)
25. Transferência de recursos dos municípios para as freguesias (artigo 126.º)
26. Dedução às transferências para as autarquias locais (artigo 127.º)
27. Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais (artigo 128.º)
28. Integração do saldo de execução orçamental (artigo 129.º)

## ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2020

### LEI N.º 2/2020, DE 31 DE MARÇO

#### PARTE II – FINANÇAS LOCAIS

##### I. Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado (artigo 101.º)

A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro<sup>1</sup>, na sua redação atual, inclui as seguintes participações:<sup>2</sup>

- a) Uma subvenção geral fixada em 2 148 744 443 € para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
- b) Uma subvenção específica fixada em 163 325 967 € para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em 530 985 781 €, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo à presente lei;
- d) Uma participação de 7,5 % na receita do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos da Lei de Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, fixada em 62 158 066 €.

Nas situações que se mantenham em vigor dos contratos de execução celebrados entre o Ministério da Educação e os Municípios<sup>3</sup>, o montante do FSM supra indicado destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, a distribuir conforme

---

<sup>1</sup> Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

<sup>2</sup> Constando do mapa XIX anexo à presente lei desagregação dos montantes a atribuir a cada município.

<sup>3</sup> Abrangidas pelo n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da educação.

Anota-se a previsão de que o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) constituem um grupo de trabalho para apurar os montantes referidos no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativos ao FSM, até ao terceiro trimestre, de modo a já estar refletido nas transferências a realizar no Orçamento do Estado para 2021, ano em que termina o período de convergência iniciado em 2019.

Já o montante global da subvenção geral para as Freguesias é fixado em 228 712 058 €.<sup>4</sup>

## **2. Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (artigo 102.º)**

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a Administração Local o montante de 454 224 243 €.<sup>5</sup>

A transferência é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

## **3. Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia (artigo 103.º)**

Em 2020, é distribuído um montante de 8 243 177 € pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual<sup>6</sup>, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

A opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro semestre de 2020, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.

---

<sup>4</sup> Constando do mapa XX a distribuição deste montante por cada freguesia.

<sup>5</sup> Constando da coluna 7 do mapa XIX anexo à presente lei a participação variável no IRS a transferir para cada município

<sup>6</sup> Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias

#### **4. Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais (artigo 105.º)**

Em 2020, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado são as que constam do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

#### **5. Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências (artigo 106.º)**

Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto<sup>7</sup>, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município e
- b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado. Esta condição pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

Para cálculo do valor atualizado dos referidos encargos totais deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014.

Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b).

Tal como em 2019, não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º I, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de

---

<sup>7</sup> Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

## **6. Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local (artigo 107.º)**

Em 2020, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, continuam a considerar-se as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro<sup>8</sup>, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho<sup>9</sup>, ambos na sua redação atual.

Caso as referidas entidades tenham pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2019, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

Na determinação dos fundos disponíveis e para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

À semelhança dos anos anteriores continua a estabelecer-se que a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

As autarquias locais que, em 2019, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2019, não cumprirem os limites de

---

<sup>8</sup> Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA).

<sup>9</sup> Contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, doravante abreviadamente designada por LCPA, e, bem assim, à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º da mesma lei.

endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Mantém-se ainda a exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, das autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2019, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

Destaca-se, contudo, que a exclusão não se aplica aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em 31 de dezembro de 2019, face a setembro de 2018.

A aferição da exclusão é da responsabilidade das autarquias locais, produzindo efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites.

## **7. Redução dos pagamentos em atraso (artigo 108.º)**

Até ao final de 2020, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIIAL à data de setembro de 2019, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

Esta obrigação não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

No caso de incumprimento da obrigação de redução dos pagamentos em atraso há lugar à retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

Mantém-se a previsão de que o montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

### **8. Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão (artigo 109.º)**

O limite da dívida total municipal previsto no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excepcionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

- a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou
- b) Ao resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

A celebração do contrato de empréstimo deve observar as seguintes condições:

- a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão e
- b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2020.

Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo em apreço ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2020 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento desta obrigação é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua

redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

O regime previsto neste normativo aplica-se aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2019 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

Ao empréstimo aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro<sup>10</sup>, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

A possibilidade de contração de empréstimo nos termos aqui previstos não dispensa o município do cumprimento da obrigação de redução no exercício subsequente, de pelo menos 10 % do montante em excesso, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

Tal como em 2019, o limite da dívida total municipal pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

## **9. Realização de uma auditoria às parcerias municipais entre o setor público e o setor privado (artigo 110.º)**

O Governo promove, de acordo com as recomendações em matéria de auditoria internacional, a realização de uma auditoria aos contratos celebrados por autarquias locais em regime de parceria entre o setor público e o setor privado que se encontrem em vigor.

---

<sup>10</sup> Nos termos do qual, os municípios cuja dívida total seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos ou acordos de pagamento que já constem do endividamento global da autarquia, desde que verificadas as condições nele previstas.

## **10. Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais (artigo 111.º)**

O quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho<sup>11</sup>, na sua redação atual, continua a aplicar-se às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

## **11. Transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências (artigo 112.º)**

Mantém-se a autorização para o Governo transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho<sup>12</sup>, na sua redação atual, e dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro<sup>13</sup>, inscritas nos orçamentos afetos aos respetivos Ministérios nos domínios da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário, da cultura, da educação, da ação social e da saúde.

Em concreto, no domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas:

- a) À componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) À ação social escolar no 2.º e 3.º ciclo do ensino básico;
- c) Aos contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências que os

---

<sup>11</sup> Estabelece o regime da administração financeira do Estado.

<sup>12</sup> Estabelece o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o regime previsto na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro. Este diploma foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de Janeiro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação, sem prejuízo da manutenção dos contratos de execução celebrados entre o Ministério da Educação e os municípios, até à plena produção de efeitos daquele decreto-lei.

<sup>13</sup> Estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, tendo sido entretanto revogado pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto que aprova a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais. A revogação não prejudica a manutenção dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor daquela lei.

municípios tenham celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação referentes a:

- i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;
- ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

As transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas, em 2020, nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas, não sendo atualizadas as dotações para financiamento das atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico e da gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

Em 2020, os serviços, entidades ou organismos das áreas governativas da saúde, da educação e da cultura, nomeadamente, as administrações regionais de saúde, o Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., e a Direção-Geral do Património Cultural, respetivamente, ficam autorizados a transferir mensalmente, e com base em duodécimos - sendo no caso das despesas com pessoal os duodécimos ajustados dos subsídios de férias e natal - para o Fundo de Financiamento da Descentralização, gerido pela DGAL, os montantes referentes ao cumprimento do n.º I do artigo 30.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Ao Fundo de Financiamento da Descentralização cabe proceder à devida atribuição dos montantes aos municípios que aceitaram exercer as competências em 2020, ao abrigo do referido diploma e dos diplomas setoriais, nas áreas da cultura, educação e saúde, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, e do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, respetivamente, no âmbito da efetivação da descentralização de competências, de acordo com os valores de carácter anual.

De salientar que os montantes atribuídos serão deduzidos dos valores relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente no ano de 2020.

## **12. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (artigo 113.º)**

A verba inscrita para fins da cooperação técnica e financeira entre os Estado e as Autarquias Locais e Entidades intermunicipais, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de 6 000 000 €.

Esta verba pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

## **13. Sistemas contabilísticos a aplicar pelas entidades da administração local (artigo 114.º)**

Em 2020, as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP enquanto referencial contabilístico de 2020.

As informações a prestar à DGAL pelas referidas entidades são obrigatórias e cumpridas através do Sistema de Informação do Subsetor da Administração Local, em SNC-AP, devendo ser prestadas nos termos a definir pela DGAL.

Em 2020, mantém-se em vigor, com carácter extraordinário, o artigo 108.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (OE 2018) o que implica que, quando por força da aplicação pela primeira vez do SNC-AP, a dívida total de um município ultrapasse o limite legal ou aumente o incumprimento deste limite, exclusivamente por efeito das diferenças de tratamento contabilístico face ao POCAL:

- a) Não é aplicável, em 2020, o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, no que respeita à responsabilidade financeira;
- b) Não são aplicáveis, em 2020, normas em matéria de suspensão de planos de ajustamento financeiro, planos de saneamento ou de reequilíbrio financeiro.

Neste caso, os municípios também não ficam obrigados, em 2020, a aderir aos mecanismos de saneamento e recuperação financeira municipal, previstos no n.º 3 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Para o efeito, no primeiro período de relato em que os municípios aplicam pela primeira vez o SNC-AP, devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras os contratos que passaram a ser contabilizados no passivo, respetivos montantes e prazos de execução.

#### **14. Fundo de Emergência Municipal (artigo 115.º)**

O montante máximo da autorização de despesa destinada exclusivamente a auxílios financeiros à administração local, em caso de declaração de calamidade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro e através do qual foi criado Fundo de Emergência Municipal (FEM) é aumentado para 5 600 000 €.

Em 2020 é permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 6 de julho, 148/2017, de 2 de outubro, e 140/2018, de 25 de outubro, para execução dos contratos-programa celebrados, no âmbito dos incêndios florestais verificados em 2017 e do furacão Leslie, em 2018.

#### **15. Fundo de Regularização Municipal (artigo 116.º)**

As verbas retidas em caso de incumprimento da obrigação de redução dos pagamentos em atraso (cf. n.º 3 do artigo 108.º<sup>14</sup>) integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios, com exceção dos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.

#### **16. Contratos de empréstimo a celebrar entre o Fundo de Apoio Municipal e os municípios para pagamento a concessionários, decorrente de resgate de contrato de concessão (artigo 117.º)**

O Fundo de Apoio Municipal (FAM), durante o ano de 2020, pode conceder empréstimos para pagamento a concessionários, decorrente de resgate de contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais ou de gestão de resíduos urbanos, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) O resgate determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário;

---

<sup>14</sup> A remissão para o n.º 3 do artigo 70.º carece de retificação.

- b) O empréstimo para resgate seja precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental, podendo ser recusada a concessão do empréstimo em apreço se se concluir que as finalidades para as quais o FAM foi criado não se coadunam com a concretização do referido empréstimo e o prejudicam.
- c) A verba destinada ao pagamento do resgate esteja refletida, por um valor igual ou superior, na conta do município relativa ao exercício de 2019, considerando-se que verba está refletida na conta do município mesmo que destinada à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão e a título de provisões para riscos e encargos.
- d) A exploração e gestão dos serviços municipais pelo município, em consequência do resgate, assegure o cumprimento do serviço da dívida do contrato de empréstimo;
- e) Fique demonstrada, de forma clara e inequívoca, a necessidade e/ou vantagem no resgate do contrato de concessão em apreço, de modo a que da operação resultem benefícios quantificáveis para o município e para o Estado.

O prazo de vencimento dos empréstimos tem o limite máximo de 35 anos, podendo a direção executiva do FAM, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, autorizar que o prazo do empréstimo tenha uma duração superior.

### **17. Despesas urgentes e inadiáveis (artigo 118.º)**

Tal como nos anos anteriores, excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais, e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de 100 000 €.

### **18. Liquidação das sociedades Polis (artigo 119.º)**

Continua a estabelecer-se que o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

Caso a assunção de passivos, resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o referido limite de dívida, o município, no ano de 2020, fica dispensado do cumprimento da redução do

montante de dívida em excesso nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2020 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2020

O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado da referida dispensa, também não releva para efeitos do artigo 11.º da LCPA no que respeita à responsabilidade civil criminal disciplinar e financeira em caso de violação das regras relativas à assunção de compromissos.

### **19. Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das Sociedades Polis (artigo 120.º)**

As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do ambiente e da ação climática.

A transferência de direitos e obrigações sobre os contratos em curso tem lugar mediante protocolo a celebrar entre a Sociedade Polis Litoral e as entidades que lhe venham a suceder, no qual, nomeadamente, devem ser especificadas as operações a assegurar por esta e os respetivos meios de financiamento.

Após extinção das Sociedades Polis Litoral:

- a) São reconduzidos à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), os seus poderes originários sobre a orla costeira que ficaram limitados com a criação das Sociedades Polis Litoral, sucedendo aquela entidade nos atos de autoridade praticados;
- b) São transferidos para a APA, I. P., os direitos e obrigações das Sociedades Polis Litoral decorrentes do programa Polis Litoral, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2008, de 3 de junho.

Anota-se que, em conformidade com um plano de transferência de operações, a definir pelas Sociedades Polis Litoral antes da sua extinção, são transferidas, para um conjunto de entidades, na área da sua jurisdição as operações aprovadas no âmbito dos respetivos Programas Polis, nomeadamente para o

município territorialmente competente, as operações de requalificação e reabilitação urbana em área da sua intervenção (cf. alínea a) do n.º 4.).

As operações ou contratos pendentes em que as Sociedades Polis Litoral sejam parte continuam após a sua extinção, que se consideram substituídas pela entidade que lhes suceda, em todas as relações jurídicas contratuais e processuais que estas integram, à data da sua extinção, bem como nos respetivos direitos e deveres, independentemente de quaisquer formalidades, constituindo o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 120.º título bastante, para todos os efeitos legais, inclusive de registo, das transmissões de direitos e obrigações neles previstos.

O membro do Governo responsável pela área do ambiente e ação climática pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas que venham a resultar do saldo do capital social realizado pelo Estado das sociedades Polis mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de 6 000 000 €

## **20. Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis (artigo 121.º)**

Tal como em anos anteriores, os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2021, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração, salvo se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis de montante superior.

A receita orçamentada pode ser excepcionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis, sendo que se o contrato não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

## **21. Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana (artigo 122.º)**

Tal como em 2019, em 2020, a percentagem de 20% a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30 % por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

Os municípios continuam a poder conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

O limite total da dívida previsto no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, também pode ser excecionalmente ultrapassado para contração de empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho<sup>15</sup>, na sua redação atual, a realizar até 25 de abril de 2024.

## **22. Aquisição de bens objeto de contrato de locação (artigo 123.º)**

Em 2020, os municípios podem utilizar até 60 % da margem de endividamento disponível no início do ano, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, para utilização exclusiva na aquisição de bens objeto contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente.

## **23. Dívidas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais (artigo 124.º)**

Em 2020, o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas, equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos em 2017 e 2018, pode ultrapassar os limites referidos no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Para o efeito, os municípios devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras a identificação detalhada da dívida contraída, respetivos montantes e prazos de pagamento.

São considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4500 hectares ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais (SGIF) ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais (SEIFF).

---

<sup>15</sup> Cria o I.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação

#### **24. Linha BEI PT 2020 — Autarquias (artigo 125.º)**

Na contração de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI), é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual.

Esta dispensa foi defendida por esta Direção de Serviços no parecer divulgado na [edição do Flash Jurídico de abril de 2019](#).

#### **25. Transferência de recursos dos municípios para as freguesias (artigo 126.º)**

As transferências de recursos dos municípios para as freguesias para o ano 2020, comunicadas à DGAL em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril<sup>16</sup>, são as que constam do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

#### **26. Dedução às transferências para as autarquias locais (artigo 127.º)**

As deduções operadas por força de dívidas reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado ou reclamadas pelos credores junto da DGAL, neste último caso reconhecidas pelas autarquias locais, previstas no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

#### **27. Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais (artigo 128.º)**

Na esteira do consignado em anos anteriores, estabelece-se a possibilidade de serem celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro<sup>17</sup>, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela presente lei, devendo as referências a 31 de dezembro de 2018 considerar-se efetuadas a 31 de dezembro de 2019.

---

<sup>16</sup> Concretiza a transferência de competências dos municípios para os órgãos das freguesias

<sup>17</sup> Estabelece os procedimentos necessários à regularização das dívidas das autarquias locais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

Quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais ou celebradas parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril<sup>18</sup>, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.<sup>19</sup>

Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.

As entidades gestoras podem proceder à utilização destes mecanismos bem como à compensação dos montantes em dívida nos termos previstos no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.

Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada, devendo a amortização ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.

Não se aplica à celebração dos acordos de regularização de dívida:

- a) O disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, no que respeita ao impedimento à celebração de contratos diretamente com credores, bem como à autorização da

---

<sup>18</sup> Estabelece o regime das parcerias entre o Estado e as autarquias locais para a exploração e gestão de sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

<sup>19</sup> Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto.

assembleia municipal para a sua contratação e da exigência da respetiva aprovação por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.<sup>20</sup>

b) As regras relativas à assunção de compromissos, máxime, compromissos plurianuais<sup>21</sup>;

Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2019 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º I do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática.

O despacho pode ainda autorizar a não observância da obrigação de redução de, pelo menos, 10% da dívida em excesso e de cumprimento da percentagem da margem disponível de endividamento, obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

As autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º I, ultrapassem o limite previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro também não ficam obrigadas a aderir ao procedimento de recuperação financeira municipal previsto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

O presente regime prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de Acordos de Regularização de Dívida, como benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2019, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Anota-se que são revogados o n.º 2 do artigo 3.º, as alíneas b) e c) do n.º 2 e os n.ºs 10 e 11 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.

---

<sup>20</sup> Cf. N.ºs 5 e 6 e alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual.

<sup>21</sup> Cf. Artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.

## **28. Integração do saldo de execução orçamental (artigo 129.º)**

Após aprovação do mapa «Fluxos de caixa» pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental.

O pedido de integração do saldo de execução orçamental a apresentar ao órgão deliberativo deve ser adequadamente instruído, em conformidade com modelo próprio da DGAL, conforme Nota Informativa disponível na respetiva [página eletrónica](#).

Porto, 31 de março de 2020